

Lei nº 547, de 4 de dezembro de 1950.

Restabelece a Universidade do D. Federal nas condições que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, da Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, e tendo em vista a decisão do Senado Federal, que deixou de aprovar o veto oposto ao projeto nº 8-A, de 1948, da Câmara dos Vereadores, promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica restabelecida a Universidade do Distrito Federal – U.D.F., com autonomia didática e administrativa.

Art. 2º – A U.D.F. será constituída inicialmente, pelas seguintes Faculdades:

- a) Faculdade de Ciências Jurídicas.
- b) Faculdade de Ciências Médicas.
- c) Faculdade de Ciências Econômicas.
- d) Faculdade de Ciências e Letras.

Parágrafo único. Deverão ser criadas posteriormente outras faculdades, bem assim Institutos de Pesquisa e de Especialização Profissional nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Art. 3º – As faculdades referidas nos itens a, b, c e d do artigo 2º serão as atuais:

- a) Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.
- b) Faculdade de Ciências Médicas.
- c) Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro.
- d) Faculdade de Filosofia do Instituto Lafayette.

Art. 4º – As faculdades a que se refere o Artigo 3º conservarão a propriedade e administração de seus respectivos patrimônios.

§ 1º – A Prefeitura do Distrito Federal subvencionará anualmente cada uma das faculdades, com a dotação orçamentária que for estimada pela respectiva Congregação para a sua manutenção e eficiente funcionamento administrativo e didático.

§ 2º – O orçamento de cada faculdade será elaborado pela respectiva Congregação e aprovado pelo Conselho de Curadores, devendo ser levadas em consideração as respectivas rendas, inclusive subvenções e auxílios.

§ 3º – Os curadores, em número de quatro, serão nomeados pelo Prefeito dentre funcionários com mais de dez anos de serviços prestados à Prefeitura do Distrito Federal e que forem escolhidos pelos diretores das faculdades sob a presidência do reitor.

§ 4º – O orçamento da Reitoria será elaborado pelo Conselho de Curadores, juntamente com os diretores das faculdades, e deverá consagrar o princípio do maior barateamento das taxas escolares.

§ 5º – O Tribunal de Contas processará e julgará as contas das faculdades e da reitoria.

§ 6º – O Conselho Universitário será constituído, mediante eleição dos seus pares, por dois professores e um aluno de cada faculdade; e funcionará como órgão consultivo, sendo o mandato dos Conselheiros de dois anos admitida a reeleição.

Art. 5º – Será conservado nas respectivas funções o pessoal docente e administrativo das faculdades referidas no artigo 3º, constante das folhas do pagamento, respectivas, do primeiro quadrimestre de 1950.

Art. 6º – Os diretores das faculdades serão escolhidos pelas respectivas congregações.

Art. 7º – O Reitor será nomeado pelo Prefeito, dentre os Diretores das faculdades.

Parágrafo único. O diretor nomeado Reitor deixará a função de diretor enquanto exercer a reitoria.

Art. 8º – O regimento da Universidade do Distrito Federal será feito pelos diretores das faculdades e curadores, sob a presidência do Reitor.

Parágrafo único. O regimento das faculdades será feito pelas respectivas congregações e deverá adotar os princípios de estágio dos alunos nos serviços da Prefeitura, o maior barateamento das taxas escolares, a criação de bolsas de estudo, assistência escolar, educação cívica e social.

Art. 9º – O Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, nomeará uma Comissão de Professores das citadas faculdades, para providenciar sobre a instalação da U.D.F.

Art. 10 – O Prefeito solicitará autorização para abertura do crédito que for julgado necessário para as despesas iniciais, neste exercício, com a organização e instalação da U.D.F., e informará à Câmara quais as dotações a serem consignadas no Orçamento para o custeio da U.D.F. em 1951 e nos exercícios seguintes.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal – 4 de dezembro de 1950 – 62ª da República – ANGELO MENDES DE MORAIS.